



**CÂMARA MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:  
Direitos Humanos e Segurança Pública para  
emissão de Parecer  
Câmara Municipal de Luziânia  
Luziânia - GO, aos: 21/06/19  
*Fau*  
Presidente

Gabinete do Vereador Felipe Medeiros Nascimento

## PROJETO DE LEI Nº DE JUNHO DE 2019.

**“Dispõe sobre fake news no município de Luziânia e dá outras providências.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Salvo autorização legal ou constitucionalmente prevista é vedado, no âmbito do Município de Luziânia, a divulgação ou o compartilhamento, por qualquer meio de notícia ou dado sabidamente falsos (também conhecido como fake news), prejudicialmente incompletos, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, bem como que afete interesse público relevante ou que avise à obtenção de vantagem de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - São considerados ainda como alvos desta Lei: discursos de ódio, pornografia infantil, itens relacionados a terrorismo entre outros que feriam o Estado de Direito.

**Art. 2º** As pessoas que propagarem as informações mencionadas no art 1º, parciais ou totalmente falsas, também serão punidas, especialmente se tal disseminação for por meios facilitadores como internet e aparelhos celulares.

**Art. 3º** Não serão caracterizadas como infração as seguintes hipóteses:

I – compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos de dispositivos móveis, quando:

- a) não esteja caracterizada a intenção de prejudicar ou afetar a honra ou imagem de pessoa física ou jurídica, nem de obter vantagem de qualquer natureza;
- b) Não tenha o agente propagador conhecimento da falsidade da notícia;
- c) O agente propagador deixe claro que se trata de sua opinião pessoal sobre o assunto;

II – publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas devidamente registrados nos termos do artigo 4º do Decreto-lei federal 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – publicação de evidente ou previamente informado cunho humorístico.

Protocolo nº 1382  
Data: 06/06/19  
*Fau*  
Assinatura

**Gabinete do Vereador Felipe Medeiros Nascimento**

**Art. 4º** Para os fins desta lei, considera-se infrator:

- I – quem elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma, tendo conhecimento da finalidade a que se destina;
- II – quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária;
- III – quem utiliza ou programa softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

**Art. 5º** A infração do disposto nesta Lei sujeita seu responsável à aplicação do pagamento de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo local, o qual também indicará a pasta responsável pela fiscalização e controle, além de encaminhar a situação aos órgãos competentes para as demais providências.

**Parágrafo único** - O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica.

**Artigo 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, aos 05 dias do mês de junho de 2019.

  
Felipe Medeiros Nascimento  
Vereador

  
Wilson de Siqueira

**Cabinete do Vereador Felipe Medeiros Nascimento**

**JUSTIFICATIVA**

O problema da divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou de imprensa.

Como todos os princípios, porém, ambos não são absolutos e devem ceder sempre que se verificar abuso.

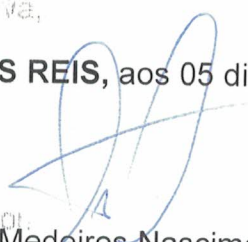
No caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o livre exercício dos direitos fundamentais e seus limites, sugerimos uma proposta de tipificação, como infração administrativa, que certamente constituirá o germe de uma regulamentação mais densa, em âmbito nacional.

Nesta proposta, tentamos preservar a atividade dos veículos de imprensa e os jornalistas, que não poderão ser processados no livre exercício de sua atividade profissional.

Nossa preocupação não é com os profissionais de imprensa, mas com pessoas que, muitas vezes sob anonimato e com interesses escusos, divulgam informações sabidamente falsas, especialmente em meio digital e nas redes sociais, gerando instabilidade, danos morais, patrimoniais e até mesmo a morte em casos mais graves.

Por tudo isso, evidenciada a relevância e urgência que a matéria requer, submetemos a proposta ao beneplácito dos nobres pares, na expectativa de seu aperfeiçoamento e aprovação.

at va,  
**PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, aos 05 dias do mês de junho de 2019.



Felipe Medeiros Nascimento  
**Vereador**

